



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000286818

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2049134-88.2025.8.26.0000, da Comarca de Guarulhos, em que é agravante BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, é agravada VANESSA MARIA DA ROCHA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **DERAM PROVIMENTO ao recurso, com observação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente) E ALEXANDRE DAVID Malfatti.

São Paulo, 26 de março de 2025.

MARCO PELEGRINI
Relator
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 11711

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2049134-88.2025.8.26.0000 - São Paulo

AGRAVANTE: Banco Santander (Brasil) S.A.

AGRAVADA: Vanessa Maria da Rocha

JUÍZA: Adriana Porto Mendes

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Cumprimento de sentença - Indeferimento do pedido de expedição de ofício ao Ministério do Trabalho e Emprego e ao INSS - Insurgência do exequente-agravante - Cabimento - Inexistência de óbice à pretendida solicitação de informações acerca de eventuais vínculos previdenciário ou empregatício da parte executada-agravada - Execução deve ser realizada e conduzida no interesse do credor - Hipótese em que é justificável a excepcional intervenção do Judiciário para a obtenção de informações de órgãos públicos ou privados, especialmente quando acobertadas por sigilo, visando possível futura constrição de percentual de verba de cunho salarial - Impenhorabilidade ou não de valores a esse título eventualmente encontrados que, não é demais observar, deverá ser examinada, em momento oportuno, pelo Juízo de primeira instância - Precedentes desta Corte - Decisão reformada - RECURSO PROVIDO, com observação.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **Banco Santander (Brasil) S.A.** contra decisão que indeferiu o pedido de expedição de ofício ao Ministério do Trabalho e ao INSS, "ante a impenhorabilidade das verbas indicadas para constrição" (fls. 163 dos autos de origem). Tal decisão foi proferida no bojo de cumprimento de sentença ajuizado por Banco Santander (Brasil) S.A. em face de Vanessa Maria da Rocha.

Sustenta o exequente-recorrente, em síntese, a necessidade da pretendida expedição de ofícios para que sejam obtidas informações sobre eventual atividade remunerada da devedora-agravada, com vínculo empregatício, bem como respectivos ganhos, ressaltando a possibilidade de eventual constrição de tais verbas. Requer, assim, a reforma da decisão, com a concessão do efeito suspensivo.

Agravo tempestivo, recolhido o preparo.

É o relatório.

Decide-se.

Anota-se, de pronto, que não há impedimento ao conhecimento e

processamento do presente recurso, inobstante a não intimação da parte contrária, pois, tratando-se de pleito a envolver pesquisa de eventuais fontes de renda da agravada-executada, inexistente qualquer prejuízo atinente ao exercício do direito de defesa, certo que a ela será dada plena oportunidade de manifestação em caso de eventual bloqueio de bens ou valores.

No mais, oportuno lembrar o teor da decisão ora em análise:

“(…) Indefiro o pedido expedição de ofício ao Ministério do trabalho e INSS, ante a impenhorabilidade das verbas indicadas para constrição. Manifeste-se o(a) autor/exequente, no prazo de quinze dias, em termos de seguimento do feito. No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual manifestação do interessado (...)” (fls. 163 dos autos principais).

A decisão comporta alteração.

Respeitado o entendimento da magistrada de primeiro grau, **verifica-se pertinente e útil a pretendida expedição de ofícios ao INSS e ao Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) para solicitação de informações acerca de eventuais vínculos previdenciário ou empregatício da parte executada-agravada.**

Como é sabido, **a execução deve ser procedida no interesse do exequente** (artigo 797, “caput”, do Código de Processo Civil). Assim, ao credor deve ser assegurado o devido processo legal, por meio de todas as ferramentas disponibilizadas pelo ordenamento para fins de garantia do adimplemento forçado, direito que lhe assiste.

Justificável, assim, a excepcional intervenção do Judiciário para a obtenção de informações de órgãos públicos ou privados, especialmente quando acobertadas por sigilo, visando possível futura constrição de percentual de verba de cunho salarial.

Aliás, necessário registrar o entendimento firmado pelo C. STJ, a permitir a **flexibilização da regra geral da impenhorabilidade**, para admitir, excepcionalmente e conforme as peculiaridades do caso concreto, a penhora de até 30% (trinta por cento) das verbas de natureza alimentar recebidas pelo devedor (STJ, Corte Especial, EREsp 1.582.475-MG, Rel. Min. Benedito Gonçalves, maioria, j. 03.10.18).

Nessas circunstâncias, não se vislumbra qualquer óbice à pesquisa em questão, sendo certo que **a impenhorabilidade ou não de verbas a esse título eventualmente encontradas deverá ser examinada, em momento oportuno, pelo Juízo de primeira instância.**

Nesse sentido, confira-se:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. Decisão que indeferiu pedido de expedição de ofícios ao INSS e Ministério do Trabalho e Emprego para a obtenção de informações sobre eventuais fontes pagadoras do coexecutado agravado. DESCABIMENTO: Cabível a expedição de ofícios ao INSS e MTE, com a finalidade de obter informações sobre a existência de vínculo empregatício ou de benefício previdenciário, para que, em caso de resposta positiva, seja feito um juízo sobre a possibilidade de constrição ou não de salários ou proventos recebidos pela parte devedora e o percentual adequado, de forma a não prejudicar a subsistência do executado. Decisão reformada. RECURSO PROVIDO" (TJSP; Agravo de Instrumento 2366934-90.2024.8.26.0000; Relator (a): Israel Góes dos Anjos; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XII - Nossa Senhora do Ó - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/02/2025; Data de Registro: 05/02/2025).

"Agravo de instrumento. Execução de título extrajudicial. Decisão que indeferiu o pedido de expedição de ofício ao Ministério do Trabalho e do Emprego (MTE) e ao INSS para solicitar informações sobre eventuais fontes de renda dos executados. Cabimento das buscas. Infrutíferas outras buscas de bens anteriormente realizadas. Possibilidade ou não de eventual constrição de valores decorrentes de benefícios previdenciários é questão a ser examinada e decidida pelo juízo a quo em momento oportuno e adequado. Decisão modificada. Recurso provido" (TJSP; Agravo de Instrumento 2288136-18.2024.8.26.0000; Relator (a): Elói Estevão Troly; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional V - São Miguel Paulista - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/01/2025; Data de Registro: 31/01/2025).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. Cumprimento de sentença. Decisão que indeferiu a expedição de ofício ao INSS e ao Ministério do Trabalho e Emprego. Irresignação. Possibilidade de expedição do ofício. Consulta ao órgão que não importa em imediata penhora da verba salarial, cuja possibilidade será oportunamente avaliada pelo Juízo, assegurando percentual que não afete a subsistência do devedor. Execução que se processa no interesse do credor. Inteligência do art. 797, do CPC. Decisão reformada.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Recurso provido" (TJSP; Agravo de Instrumento 2379918-09.2024.8.26.0000; Relator (a): Pedro Paulo Maillet Preuss; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VIII - Tatuapé - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/01/2025; Data de Registro: 31/01/2025).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - Execução de título extrajudicial - Indeferimento de expedição de ofício ao Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) e ao Instituto do Seguro Social (INSS), sob o fundamento de que ausente indício documental da existência de créditos a conferir mínima efetividade à medida, sobretudo em razão de já terem sido realizadas as pesquisas à disposição do Juízo. I - Inconformismo do exequente. Alegado cabimento de expedição de ofício para averiguar se há vínculo empregatício ou benefício previdenciário com o fim de viabilizar futura penhora de percentual. II - Expedição de ofício que reproduz, por ora, mera obtenção de informações a respeito de eventual remuneração do executado. III - Eventual impenhorabilidade de verba salarial deverá ser analisada posteriormente à juntada das informações. III - Decisão reformada - Recurso provido, com observação" (TJSP; Agravo de Instrumento 2365696-36.2024.8.26.0000; Relator (a): Daniela Menegatti Milano; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/01/2025; Data de Registro: 29/01/2025).

Em suma, é caso de deferir-se a expedição de ofícios ao INSS e ao Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), nos termos pleiteados, observando-se, repita-se à exaustão, que eventual possibilidade de penhora - e o percentual adequado - de salários ou proventos auferidos pela executada-recorrida somente poderá ser apreciada após a avaliação da situação em concreto, resguardada a manutenção da própria devedora.

Ante o exposto, **DÁ-SE PROVIMENTO ao recurso, com observação**, nos termos da fundamentação supra.

MARCO PELEGRINI
Relator